



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 005 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 13.11.2012

PROCESSO Nº : 1/3097/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107793

RECORENTE : TRUST INDÚSTRIA COM. DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO MAT. 105775.1.9

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS – Utilizou Documento Fiscal Fraudado com objetivo de Fugir ao Pagamento do Imposto no Período de Julho a Dezembro de 2006. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Por unanimidade de votos, foi afastada a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a afirmação de que o auto de infração é confuso, impreciso e incoerente, uma vez que os dispositivos infringidos indicados pela autuante e ratificados pela julgadora singular são incompatíveis com a penalidade aplicada. A agente fiscal relata de forma clara e precisa a autuação e traz aos autos os documentos que serviram de base a fiscalização. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, julgando **procedente a ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar, por estar ausente por ocasião do relato do processo.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da utilização de Notas Fiscais de entradas fraudadas com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto, no período de julho a dezembro de 2006, no valor de R\$100.462,54.

Auto de Infração lavrado em 22.06.2011, com fulcro nos artigos 65, inciso VIII e 131, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, a auditora fiscal ratifica a acusação fiscal esclarecendo que ao longo do procedimento de auditoria a empresa entregou apenas Notas Fiscais de saídas emitidas no período de julho a dezembro de 2006 e folhas impressas avulsas referente ao Inventário de Mercadorias existente em 31.12.2006.

Os demais documentos e livros solicitados, a empresa apresentou um Boletim de Ocorrência nº 102-11284/2010, com data de 28.05.2010, onde noticia o desaparecimento de várias pastas com documentos, dentre eles as Notas Fiscais de Entradas, referente ao exercício de 2006.

A auditora fiscal com o intuito de analisar a regularidade do creditamento do imposto consoante consta nas Declarações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao exercício de 2006, desencadeou um procedimento de circularização junto às empresas com análise e cruzamento de dados a partir de informações prestadas pela empresa autuada.

Nesse trabalho constatou *divergências importantes entre valores de nota fiscal, base de cálculo e imposto, bem como, de destinatários* quando confrontados com os registros lançados nas DIEF's dos declarados pelos emitentes/fornecedores. A título de exemplo, a Nota Fiscal nº 147 :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Segundo consta na Dief de setembro/2006 enviada à Sefaz pela autuada mencionada nota fiscal teria sido emitida pela empresa VITRAIS ALUMÍNIO E FERRO LTDA. – CGF : 06.953.929-4 com o valor total e base de cálculo do imposto no montante de R\$35.770,50 e ICMS no valor de R\$6.080,98.

Entretanto, a nota fiscal em tela foi informada à Sefaz pela empresa VITRAIS ALUMÍNIO através da Dief de Abril/2008 tendo como destinatário IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - CNPJ : 29.744.778/0272-06, com valor total e base de cálculo do imposto o montante de R\$253,50 e ICMS no valor de R\$43,09.

*Em síntese, enquanto a empresa VITRAIS informou um destaque de ICMS na nota fiscal nº 147 destinada a IGREJA UNIVERSAL no valor de **R\$43,09**, a empresa TRUST informou que ela foi a destinatária da mercadoria e que o crédito na verdade é da ordem de **R\$6.080,98**.*

A auditora fiscal realizou o procedimento de circularização junto às empresas que constam nas DIEF's da empresa autuada como emitentes das notas fiscais de modo que alcançou a verdade por trás dos registros divergentes.

Ou seja, o confronto dos dados se deram entre as Notas Fiscais remetidas pelos emitentes e as informações constantes nas DIEF's da autuada, com exceção das Notas Fiscais referente a empresa Ferro e Aço, as quais diz respeito ao Processo nº 10207556-5 da Célula de Segmentos Econômicos - CESEC.

Com efeito, o conjunto do elementos de provas reunidas caracteriza a existência de documentos fiscais de entradas fraudados, restando comprovado que o contribuinte infringiu os artigos 65, inciso VIII e 131, do Decreto nº 24.569/97



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Portaria do Secretário nº 09/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01922, Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01922, Portaria do Secretário nº 289/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10264, Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10264, Termo de Intimação nº 2011.07493, Termo de Intimação com data de 11.05.2011, Termo de Intimação nº 2011.14760, Termo de Conclusão nº 2011.16706, Relatório de Entradas Informadas na DIEF/2006, Relatório Consolidado das Notas Fiscais de Entradas Fraudadas, Termo de Abertura do Registro de Saídas, DIEF's, Cópias das Notas Fiscais, Termo de Encerramento do Registro de Saídas, Planilha de Documentos Fiscais. Conta Gráfica do ICMS 2006 e Consulta do PAIDF por Selo.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 172/184, requerendo a nulidade do Auto de Infração, face a incoerência entre o relato e os dados da infração, ou que seja declarada a improcedência, em face da cominação equivocada na aplicação da sanção, requer ainda, a juntada posterior de novos documentos, com base no artigo 903, do Regulamento do ICMS, apresentando os seguintes argumentos :

1. O Auto de Infração é confuso, impreciso e incoerente, na medida em que o relato se refere à inidoneidade de documentos indicando o artigo 131, e se refere à vedação de creditamento, quando aponta o artigo 65, inciso VIII, artigos do Decreto nº 24.569/97, impondo dúvidas quanto à capitulação dos fatos efetivamente ocorridos ;
2. A falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, impossibilita apresentação de defesa, ocasionando cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa. O Regulamento do ICMS estabelece que a autuação deverá constar o seu motivo e os dispositivos legais infringidos ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. O Auto de Infração deve ser declarado nulo, conforme determina a norma do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99 ;
4. Roga que seja declarada a improcedência, em face da cominação equivocada na aplicação da sanção ;
5. Requer juntada de documentos com base no artigo 903 do Decreto nº 24.569/97.

A Julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos artigos 65, inciso VIII e 131, do Decreto 24.569/97, fundamentado :

1. Preliminarmente afirma que a ação fiscal foi desenvolvida corretamente com emissão de todos os atos necessários e exigidos por lei, realizada por autoridade competente e não impedida devidamente munida das Portarias nº 09/2011 e 289/2011, emitidas pelo Secretário da Fazenda.
2. Fundamenta sua decisão ressaltando que a recorrente deveria se defender dos fatos que serviram de base para a autuação e não dos dispositivos legais. Ademais, o Auto de Infração está claro e preciso, respaldado por planilhas e cópias de notas fiscais que comprovam a ocorrência dolosa de fraude.
3. A auditora fiscal analisando os créditos lançados nas DIEF's da autuada, confrontando com os registros constantes nas DIEF's dos emitentes das notas fiscais, constatou divergências significativas em relação a destinatário, valor total, base de cálculo e imposto.
4. Ademais, a autuada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da regularidade dos documentos fiscais de entradas que pudesse refutar a acusação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado do julgamento singular a empresa vem aos autos apresenta Recurso Voluntário, nos termos da impugnação :

1. Requer a reforma da decisão singular nº 3335/2011, julgando insubsistente o Auto de Infração, em face do cerceamento do direito de defesa ;
2. Caso, não seja julgado improcedente o presente processo, seja aplicado o princípio da penalidade mais benéfica da norma tributária, a prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 ;
3. Roga ainda pela juntada posterior de novos documentos, com base no artigo 903 do Decreto nº 24.569/97.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 405/2012, manifesta-se pela manutenção do julgamento de Primeira Instância. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal da empresa autuada trata da utilização de notas fiscais de entradas fraudadas para iludir o Fisco e fugir do pagamento do imposto, no período de julho a dezembro de 2006.

O contribuinte vem aos autos tanto na fase impugnatória quanto do recurso voluntário, alegando que houve cerceamento do direito de defesa por falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e dúvidas quanto a capitulação da infração.

Todavia, a auditora fiscal relata a acusação de forma clara e precisa, trazendo planilhas demonstrativas e os respectivos documentos que serviram de base a constatação da conduta dolosa de fraude utilizada pela empresa.

Ademais, a empresa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprove a regularidade dos documentos fiscais de entradas, objeto da lide.

A auditora fiscal analisando a regularidade do creditamento do imposto conforme as DIF's da autuada referente ao exercício de 2006, efetuou o procedimento de circularização junto às empresas que constam nas DIF's da empresa autuada, confrontados todas as informações, constatou divergências importantes entre valores de nota fiscal, base de cálculo e imposto, e até de destinatários da mercadorias informados pela empresa autuada.

A julgadora singular analisando o processo julgou procedente a acusação, por entender que o conjunto de fatos e provas apresentados pela auditora fiscal comprova que a empresa utilizou documentos fiscais fraudados em operações de entradas na DIF e conseqüentemente se creditou do ICMS, reduzindo o valor do ICMS a recolher no mês de apuração.

7 AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao mérito percebemos que a matéria encontra-se bem definida na legislação estadual, o artigo 123, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, *in verbis* :

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso :

I - com relação ao recolhimento do ICMS :

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-lo nessa condição, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto : multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	RS100.462,54
MULTA	RS301.387,62
TOTAL	RS401.850,16




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

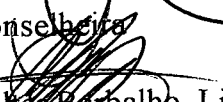
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRUST INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇO LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar, por estar ausente por ocasião do relato do processo. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. Victor Diego Soares de Almeida.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

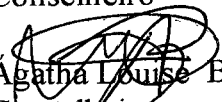

Mônica Maria Castelo
Conselheira

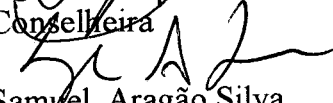

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO